



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 97-23.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA- RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO– INDEFERIDO

**Recorrentes:** IVAMBERTO DA SILVA TEIXEIRA  
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB - PTB)

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por IVAMBERTO DA SILVA TEIXEIRA e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB - PTB) (fls. 33-38) em face da sentença (fl. 24) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a vereador IVAMBERTO DA SILVA TEIXEIRA, diante da não apresentação tempestiva de documento obrigatório – documento de identidade e comprovante de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-34), os recorrentes sustentaram que, por equívoco, não juntaram ao pedido de registro de candidatura cópia do documento de identidade, apresentada com o recurso (fl. 36).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 41).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 12/09/2016 (fl. 25), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrente IVAMBERTO DA SILVA TEIXEIRA, ante a não apresentação de documentos obrigatórios, quais sejam, documento de identidade e comprovante de desincompatibilização.

Ainda que suprida, por ocasião da interposição do recurso, a falta relativa ao documento de identificação, conforme se verifica do RRC da fl. 2, o recorrente diz ser servidor público municipal, não tendo acostado aos autos comprovante de desincompatibilização (fl. 18), na forma do art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato no prazo de 3 meses como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

**V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;** (...)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de IVAMBERTO DA SILVA TEIXEIRA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9dcc687r5ueekp8q9e4o74055589425139992160923230148.odt